PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030675-65.2013.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** STTP – Superintência de Trânsito e Transportes Públicos
ADVOGADO	**:** Vincy Oliveira Figueiredo
APELADA	**:** Nely de Sousa Melo
DEFENSORA	**:** Carmen Noujaim Habib
ORIGEM	**:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
JUIZ	**:** Ruy Jander Teixeira da Rocha

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE GRATUITO MUNICIPAL. PORTADORA DE DOENÇA MENTAL CRÔNICA. ESQUIZOFRENIA. PASSE LIVRE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL nº 5.296/04 QUE MODIFICOU O DECRETO FEDERAL nº. 3.298/99. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- "na verdade, o direito a gratuidade no transporte público não deve estar sujeito apenas a demonstração de dificuldade de locomoção, mas a demonstração de uma enfermidade que se identifique com uma das categorias elencadas na norma acima transcrita, sendo absolutamente legítimo que o ente público que controla o sistema de transporte coletivo, submeta o beneficiário a perícia médica a fim de constatar a permanência da deficiência física alegada, mas não se pode limitar esse benefício apenas e exclusivamente aos que tem dificuldade de locomoção, visto que a finalidade da legislação é a inclusão social, assegurando aos deficientes, principalmente os mais necessitados, o acesso à educação e ao trabalho."

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Remessa Necessária e a**

Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 95.

RELATÓRIO

Nely de Sousa Melo interpôs uma Ação de Obrigação de Fazer contra a STTP – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande, alegando que é portadora de doença mental desde os 15 anos de idade. No mais, afirmou que requereu o direito ao transporte gratuito, dentro do Município de Campina Grande, junto ao Promovido/Apelante, tendo sido negado.

Na contestação de fls. 24/31 o Município de Campina Grande sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que a rejeição do pedido de transporte gratuito encontra amparo na legislação municipal vigente.

Na contestação apresentada, às fls. 43/49, a SSTP alegou, em síntese, que de acordo com a Lei municipal n.º 1.636/87, só possui direito a isenção de pagamento de tarifa e autorização para acesso pela porta dianteira nos transportes coletivos urbanos da cidade de Campina Grande e de seus distritos os deficientes com dificuldades de locomoção.

Na Sentença de fls. 62/63v, o juiz reconheceu a ilegitimidade passiva do Município e, no mérito, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 4º, II, do Decreto n.º 3.298/99, “determinando a concessão do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de Campina Grande, em favor da promovente”, na categoria de deficiente.

A STTP apresentou razões da Apelação, às fls. 68/75, reiterando as argumentações apresentadas na contestação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 79/80.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 86/87v., opinou pelo desprovimento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de ser concedido à parte Autora, portadora de Esquizofrenia, Transtornos Esquizotípicos e Transtornos Delirantes; Epilepsia não específica CID's F 29+ G 40.9, o benefício do transporte gratuito.

Pois bem.

De acordo com o art. 1º da lei municipal nº. 1.636/87 apenas; "ficam isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos desta cidade e distritos, os deficientes com dificuldades de locomoção".

Não obstante, na esfera federal, o art. 4º do Decreto nº 5.296/04, que modificou o Decreto nº. 3.298/99, e que deve ser aplicado *in casu,* estabeleceu as normas gerais e critérios, para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma mais ampla, assim prevendo:

> Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
> I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
> II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
> III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou

> menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
> **IV - deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
> a) comunicação;
> b) cuidado pessoal;
> c) habilidades sociais;
> d) utilização dos recursos da comunidade;
> e) saúde e segurança;
> f) habilidades acadêmicas;
> g) lazer; e
> h) trabalho;
> V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Este decreto regulamenta, ademais, norma constitucional que garante a proteção e a garantia de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, vide o disposto no art. 227 da Constituição da República[1].

Tem mais, como bem mencionou o juiz sentenciante: "na verdade, o direito a gratuidade no transporte público não deve estar sujeito apenas a demonstração de dificuldade de locomoção, mas a demonstração de uma enfermidade que se identifique com uma das categorias elencadas na norma acima transcrita, sendo absolutamente legítimo que o ente público que controla o sistema de transporte coletivo, submeta o beneficiário a perícia médica a fim de constatar a permanência da deficiência física alegada, mas não se pode limitar esse benefício apenas e exclusivamente aos que tem dificuldade de locomoção, visto que a finalidade da legislação é a inclusão social, assegurando aos deficientes, principalmente os mais necessitados, o acesso à educação e ao trabalho."

Sem mais delongas, para o deslinde do imbróglio, quanto ao caráter incapacitante e ao caráter permanente da doença de esquizofrenia que acomete a agravante, há prova nos autos suficiente quanto a estes.

No laudo de fl. 53/54, constou:

[1] A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (inciso II).

> Declaro, para os fins de comprovação junto a STTP, que a senhora Nely de Souza Melo e portadora do CID F29 + 640.9.

Assim, observo que muito embora seja a Promovente portadora de doença e não doente mental em sentido estrito, as severas e dificultosas condições que lhe circundam motivam a extensão do benefício do passe livre a sua pessoa.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária e o Apelo, mantendo a sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator